



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.004526/2001-81
Recurso nº 156.646 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.090 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA.
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Quando documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Solicitação Indeferida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar como receita de exportação a diferença relativa ao câmbio entre a data da emissão da nota e a data do embarque.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Gileno Gurjão Barreto
GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes.

Relatório

Por bem descrever a controvérsia, passo a transcrever o relatório constante da decisão ora recorrida:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Taubaté que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363 de 1996, e a Portaria MF nº 38/97, no valor de R\$ 79.063,07, e do saldo credor de IPI de que trata a Lei nº 9.779, de 1999, no montante de R\$ 70.936,93. Apresentou, também, pedidos de compensação de tributos.

Ambos os pedidos foram deferidos parcialmente em virtude de retificações efetuadas no cálculo do crédito presumido, e no saldo credor apurado no livro de apuração do imposto, tendo sido reconhecido o direito creditório de R\$ 70.051,47, quanto ao crédito presumido e de R\$ R\$ 70.350,53, quando ao saldo credor do imposto, glosas de R\$ 9.011,60 e R\$ 586,40 respectivamente.

Com base no Termo de Contestação Fiscal de fls. 123/143 as glosas foram efetuadas pelos motivos que, em resumo, passo a relatar:

CRÉDITO PRESUMIDO

Receita de Exportação – Variação Cambial: A empresa incluiu no cálculo da receita de exportação valores de notas fiscais decorrentes de variação cambial, que devem ser consideradas como receitas financeiras;

Glosa de insumos não admitidos pela legislação do IPI: A empresa incluiu no montante dos insumos utilizados no cálculo do crédito presumido itens que não são matérias-primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários, tais como: STABREX ST-40 (utilizado no tratamento das águas das torres de resfriamento para inibição do aparecimento de incrustações internas); TRASAR 20230 (utilizado no tratamento das águas das torres de resfriamento para inibição do aparecimento de incrustações internas); Gás Carbônico (agente propulsor de injetoras utilizado na movimentação de coque para não entupir a injetora); Argônio (utilizado para misturar o aço na panela e proteger o aço da oxidação atmosférica); THERMOLENE Gás (combustível utilizado no processo de corte de lingotes e barras de aço); Oxigênio Líquido (utilizado no processo de corte e para baixar o teor de carbono do aço, limpar o aço na panela e na válvula gaveta); Querosene (combustível que inicia o aquecimento da rede de alimentação dos fornos de aquecimento de matéria-prima); Óleo Combustível 2A, 3A (utilizado no sistema de aquecimento de blocos para o processo de forjamento de rodas); Aditivo para Óleo Pesado (utilizado para baixar a viscosidade do óleo BPF e para não causar entupimento das tubulações e partes internas dos queimadores); Gás Liquefeito de Petróleo-



GLP (combustível utilizado como fonte térmica); Pistola mod. 5 c/bico (ferramenta utilizada no processo de inspeção durante a identificação de dimensão e tipo de roda ferroviária);

SALDO CREDOR

Glosa de insumos não admitidos pela legislação do IPI: O estabelecimento da empresa efetuou o crédito do IPI proveniente de aquisições que não se referem à matérias-primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários, tais como: TRASAR (solução para tratamento de água de refrigeração de máquinas e equipamentos, que circula nas tubulações do sistema de resfriamento) e Aditivo para Óleo (utilizado para baixar a viscosidade do óleo BPF e para não causar entupimento das tubulações e partes internas dos queimadores).

Em razão do deferimento parcial dos ressarcimentos, a autoridade da Delegacia da Receita Federal homologou parcialmente as compensações, até o valor do crédito deferido, remanescendo o saldo devedor de R\$ 7.223,92 e R\$ 2.374,08 (fls 152 e 153).

Regularmente cientificada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em resumo, o que segue:

Variação Cambial

Segundo a Constituição Federal (artigo 153,II), o Imposto de Exportação tem como fato gerador a saída de produto nacional ou nacionalizado do território nacional e sendo assim não se pode dizer que a exportação se configura com a simples saída dos produtos do estabelecimento industrial para exportação.

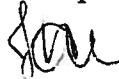
Assim, alegar que é a emissão da NF, em moeda nacional, que acoberta a saída dos produtos do estabelecimento industrial para a exportação, desconfigura a exportação e altera a regra matriz deste imposto. Este entendimento está, inclusive, pacificado no E. Conselho de Contribuintes.

Glosa de Insumos

Para a industrialização dos produtos que a requerente fabrica (rodas ferroviárias, eixos ferroviários, rodas para pontes rolantes, lingotes e roldanas) é indispensável à aquisição das mercadorias glosadas, vez que tais mercadorias são destinadas exclusivamente à sua finalidade industrial, até porque se assim não fosse, não teria sentido tais aquisições. Tais insumos participam fisicamente do processo produtivo, consumindo-se ou desgastando-se sem os quais o produto final não seria elaborado;

O direito a estes créditos é de longa data reconhecido não só pelo Judiciário, como também pela própria Administração Fazendária;

O artigo 6º da IN 69 de 06/08/2001 prescreve que os combustíveis adquiridos no mercado interno fazem parte do cálculo do crédito presumido de IPI. Referida IN é Ato Normativo, com efeito "erga omnes" e, neste sentido, é legislação tributária a qual impõe ao fisco a obrigação de abster-se de glosar os créditos em análise (óleos, GLP, gás, lubrificantes, querosene), com decorrência do disposto no parágrafo único do artigo 100 do CTN;"



Acórdão de nº 14-18.279 da DRJ de Ribeirão Preto negou provimento à pretensão da recorrente em sessão de 27 de fevereiro de 2008, e prolatou a ementa ora transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VARIAÇÕES CAMBIAIS.

O valor das variações cambiais não compõe o valor da receita de exportação no cálculo do crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. COMPRAS. DIREITO AO CRÉDITO.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

SALDO CREDOR DE IPI. INSUMOS.

Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários "stricto-sensu" e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens/produtos - desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente - que se consumam por decorrência de contato físico.

É o Relatório.

Voto

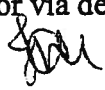
Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende as condições de admissibilidade, por isso dele o conheço.

Duas controvérsias exsurgem dos autos ora apreciados. A primeira quanto à possibilidade de calcular-se o crédito presumido sobre aquisições de produtos não "consumidos" diretamente no processo de produção da mercadoria. A segunda quanto ao cômputo na receita de exportação de variação cambial intrínseca aos produtos exportados.

Quanto à primeira controvérsia, conquanto não concorde com a posição inclusive jurisprudencial desse Conselho, por ser de opinião de que o crédito sobre o qual discorremos não se tratar de crédito de IPI, mas de crédito presumido de PIS e de COFINS, apenas compensável com o IPI, logo por isso inaplicável a legislação de regência desse tributo, exceto quando esgotada a via do Regulamento do Imposto de Renda, tal como previsto pela Lei nº 9.363/96.

Outrossim, curvar-me-ei à jurisprudência dessa Conselho, tendo constatado que tais produtos adquiridos cujo crédito é ora glosado são aplicados no processo produtivo, mas não diretamente consumidos no produto final. Além do que quanto aos óleos combustíveis, há vedação expressa por via de súmula do 2º Conselho de Contribuintes.



Quanto ao segundo tema, porém, concordo com a pretensão do contribuinte.

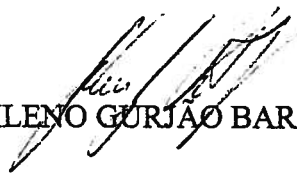
Isso porque há dois tipos de “variação cambial”. E que aqui não se queira, como feito pela douta DRJ, aplicar-se a legislação do PIS e da COFINS por sua conveniência, pois foi isso que constatamos do texto do Acórdão recorrido. Quando falamos em consumir o insumos, aplica-se o IPI. Quando estamos a falar de variações, cambiais, aplica-se a Lei nº 9.718/98.

Há a variação cambial “financeira” e a variação cambial “receita de vendas”, por assim dizer. A primeira ocorre após o fechamento do câmbio, que é o momento da conversão da receita de exportação em moeda nacional, por determinação da legislação que rege o curso forçado de nossa moeda. E isso é fartamente amparado pela legislação comercial e pelas normas contábeis.

A primeira, classificada em conta de receitas financeiras, é a chamada variação cambial do contas a receber. Após o fechamento do câmbio, varia o contas a receber. A segunda, é forçosamente contabilizada como receita de vendas de mercadorias, pois que a tradição da propriedade ocorre no momento do acertamento do preço ou do compromisso em pagá-lo. Do contrário os *inconterms* CIF e FOB inexistiriam. E isso vale quando o resultado é positivo ou negativo. O contrário também ensejará a redução dos percentuais de exportação quando ocorrerem.

Por isso, concordo com a pretensão do contribuinte de calcular o crédito presumido do IPI sobre as receitas de exportação acrescidas (ou reduzidas) da variação cambial anterior à data de fechamento do câmbio, inclusive objeto de emissão de nota fiscal complementar, como manda a legislação comercial e inclusive para que tais valores sejam base de cálculo do ICMS, como manda a legislação desse tributo e mais, como manda a legislação do próprio PIS e COFINS, mormente na sua forma “importação”, quando estabeleceu o fisco na IN nº 436/2004 que *“considera-se valor das despesas aduaneiras o valor dessas despesas utilizado para o cálculo do ICMS. Na hipótese de não serem conhecidos todos os elementos que compõem o valor das despesas aduaneiras no momento do fato gerador das contribuições, deverá ser utilizado o valor do ICMS calculado com os elementos conhecidos nesse momento. Conhecido o valor do ICMS devido, e sendo este diferente do valor do ICMS calculado nos termos previstos na IN, o importador deverá ajustar o cálculo e, caso necessário, recolher a diferença das contribuições, sem o pagamento de multa e juros, até a data do desembaraço aduaneiro.”*

Isso posto, voto no sentido de prover parcialmente a pretensão da recorrente, negando provimento quanto à possibilidade de creditamento sobre produtos não consumidos na industrialização do produto exportado, e dando provimento quanto à inserção no percentual para cálculo do crédito presumido das variações cambiais ocorridas antes do fechamento do câmbio, objeto de emissão de notas fiscais complementares e submetidas à tributação pelo ICMS.


GILENO GURJÃO BARRETO 